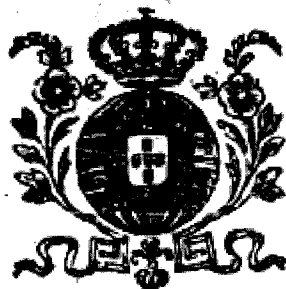


GAZETA



DO RIO.

L I S B O A 29 de Setembro.

ARTIGO D' OFFICIO.

M Anda El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça, que Vm. empregue as mais activas diligencias, para que sejam prezos os Salteadores, e Assassinos, que andarem no seu districto, e ainda nas suas vizinhanças, entendendo-se para esse fim com os Generaes das Provincias, e Commandantes Militares da 1.ª e 2.ª Linha, aos quaes se mandarão passar as mais positivas ordens, não só para auxiliarem os respectivos Magistrados em taes prisões, mas para elles mesmos as mandarem fazer pelos Officiaes, e Soldados debaixo do seu commando. E para que Vm. possa proceder neste importantissimo negocio de hum modo regular, e proveitoso, deverá observar mui exactamente os artigos seguintes:

1.º Fará Vm. pôr na mais rigorosa observancia as Leis que declaram necessario o passaporte ás Pessoas que entrão, ou andão pelo Reino, e com as penas, e nos termos que ellas prescrevem.

2.º Ficará Vm. entendendo que he cumulativa a Jurisdição de todos os Magistrados para receberem querellas, e proceder á prisão destes Salteadores, e Assassinos ainda nos districtos huns dos outros. Mas ha lugar a prevenção pela prisão de delinquentes.

3.º Não he preciso que para taes prisões preceda culpa formada; basta haver noticia, ou certa informação, de que nas vizinhanças grães ladões de estrada, em quadrilhas, ou assassinos, que nellas, ou nas ruas das Cidades, ou Villas commettem mortes voluntarias de proposito, e caso pensado, porque então se deverião logo tomar as necessarias medidas para os réos serem prezos, formando-se-lhe depois culpa, segundo determinão as Leis.

4.º Fará saber Vm. aos Povos do seu districto, que elles pôdem, e devem para este fim associar-se, e fazerem cercos, e batidas, em que elles inescos prendão estes inimigos communs da Sociedade, levando-os via recta ao Magistrado mais visinho com os roubos, que forem achados, com as testemunhas dos crimes, que tiverem commettido, e com as outras provas, que contra elles houverem, para serem autuados, os corpos de delicto formados, as testemunhas inquiridas, e os réos perguntados na fórma da Lei.

5.º Trabalhe Vm. para fazer comprehender aos moradores do seu districto, que abran-

do assim em sua propria defeza, e segurança, elles imitam os povos mais polidos da Europa, os quaes tem por hum dos seus deveres sociaes não consentir entre si estes malvados: sendo por isso os primeiros, que os denuncião ás Authoridades, auxiliando-as quando he preciso para que os criminosos passem por todo o rigor das penas estabelecidas por direito.

6.º Certificará Vm. a todos os moradores do seu districto, que as mais positivas Ordens se tem dado para que estes prezos sejam logo processados summariamente, e sentenciados com toda a justiça, a fim de que se castiguem com promptidão: fazendo entender áquelles que os devem prender, que não só são réos destes crimes os que os tem effectivamente commettido, porém ainda os que forão achados em acto proximo de os commetter, havendo violentado, e retido para esse fim alguns viandantes. E que ao mesmo processo, e ás mesmas penas são sujeitos todos aquelles, em cuja mão se acharem cousas roubadas nor sobreditos insulhos.

7.º Acontecendo, que nas prisões antes ou depois de feitas haja alguma resistencia da parte dos referidos Salteadores, e assassinos, poderão as pessoas que os prenderem, ou conduzirem mata-los neste acto livremente, por que a Lei neste cazo lhes não impõe alguma pena.

8.º Logo que os Officiaes de Vm., os Militares, ou quaesquer pessoas lhe apresentarem aquelles, que forem prezos na sobredita fórma, Vm. os mandarã guardar em cadeia segura, e de sorte que elles não possam fugir, procedendo immediatamente a formar a culpa pelo modo prescripto no artigo 4.º fazendo além disso as acarcões, e mais diligencias recommendadas na Lei; e remettendo os culpados com os processos de suas culpas no districto da casa da Supplicação á ordem do Intendente Geral da Policia, e no da Relação do Porto á ordem do Governador della.

9.º Fica Vm. responsavel pelo exacto cumprimento desta diligencia, tendo entendido, que da sua execução se lhe pedirá conta muito estreita, e que particularmente será obrigado a da-la, se não formar as culpas de hum modo legal, e por seu desmazello, e omissão ou não se prenderem os réos, ou os processos dos prezos forem ordenados de modo, que lhes seja facil depois escaparem ao castigo ou por falta de prova, ou por qualquer nullidade, a que Vm. tenha dado causa, ou occasião.

10.º Quando seja necessario Vm. deprecará os outros Magistrados para o auxiliarem ou nas prisões, ou nas diligencias preparatorias dellas, ou na formação da culpa; corresponden-

do-se para esse fim com elles officialmente, e dando parte por esta Secretaria daquellas que não cumpriram, ou executarem suas requisitorias. A mesma parte dará Vm. dos prezos que remetter, e para onde, e da qualidade de seus delictos, assim como do estado do socego, ou de perturbação, em que por causa dos referidos crimes se achar o seu districto. Palacio de Queluz 28 de Setembro de 1821. — José da Silva Carvalho. ,,

N. B. Nesta conformidade se expedia Portaria a todas as Justiças.

CORTES. — Sessão 199 — 6 de Outubro.

O objecto da Sessão d'este dia erão os pareceres das Commissões sobre os differentes requerimentos de partes, em que apenas se observava alguma cousa relativo a pessoas, que estivessem no Brazil, de que faremos menção especificada, o mais nem pelo relatorio do Diario se pôde formar idéa do assumpto proposto, nem de natureza do parecer dado.

Pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino se dirigio ao Congresso huma participação do General das Armas da Provincia da Extremadura, em que r lata haver se-lhe appresentado o Capitão de Cavallaria de Pernambuco Bento José Duarte chegado do Rio de Janeiro, que pasou á Commissão privativa *ad hoc*.

Foi approvado o parecer da Commissão de Constituição a respeito da representação do Tenente General Stockler, em que dá por suspeita para não serem admittidos a jurar na sua causa os individuos constantes da relação, que appresentou, e no qual julgarão se devia remetter ao Governo para lhe deferir na forma das Leis.

Foi igualmente lido o parecer da mesma Commissão sobre o requerimento de Monsenhor Nobrega, e mais empregados da Santa Igreja Patriarchal, que vierão com S. Magestade para o Rio de Janeiro em 1807, e agora voltarão, e pedião serem lá admittidos aos mesmos empregos, que aqui exercião, o qual depois de algumas reflexões passou á Commissão *ad hoc*.

Seguiu-se a Commissão de Fazenda, e o Sr. Ribeiro Telles leu o parecer da mesma acerca d'hum Officio de 29 de Agosto, em que recommenda para huma pensão á viuva do Almirante José Custavo de Leima: a Commissão extranha, que o Ministro ignore, que esta supplicante tem 100\$ réis mensacs de Monte Pio, além de propriedades no Rio de Janeiro, e ao mesmo tempo que use no officio de frases inconstitucionaes, e diz que o desculpa pela sua velhice, e que se limita sómente a informar o Soberano Congresso, que deve ser indefrida aquella pensão.

O Sr. Sarmiento notou que a velhice não he motivo para que seja anticonstitucional, e propõe que seja extranhado rigorosamente, e pedindo o Sr. Guerreiro que se lesse o Officio, o que foi feito pelo Sr. Ribeiro Costa, foi da mesma opinião do Sr. Sarmiento, e fazendo alguns Srs. Deputados breves reflexões, em que ponderavão, que aquelle procedimento era filho

da ignorancia do Ministro, em quanto ao uso da linguagem Constitucional a'Assembléa resolveu que lhe fosse extranhado.

CORTES. — Sessão 200 — 8 de Outubro.

Aberta a Sessão, e approvada a acta da antecedente, começou o Sr. Felgueiras o mencionar o expediente diario dando conta dos Officios do Ministerio, e mais papeis occurrentes.

O Sr. Lemos Brandão offereceu hum projecto de Lei sobre as Minas do Brazil, que foi mandado á Commissão das Artes, e Manufacturas.

O Sr. Freire fez a chamada nominal, e disse que estavam presentes 99 Srs. Deputados, e faltavão 16.

Ordem da Dia.

Constituição.

Art. 174. Sómente poderão ser prezos sem dependencia de culpa formada: I. os que forem surprehendidos em fragante delicto, no qual caso, qualquer pessoa os poderá prender: II. os saltadores, e ladrões d'estrada: III. os implicados em crimes relativos á segurança do Estado, nos casos declarados nos artigos 107, n. III. e 181.

A primeira parte do artigo foi approvada depois de brevissimas reflexões dos Srs. Castello Branco Manoel, e Peixoto, que opinarão contra a doutrina do artigo; e do Sr. Franzini, que a defendeu.

Entrou em discussão a 2.ª parte do artigo, e tratou-se, se por ventura era necessario acrescentar-se mais alguma idéa, que mais amplitude desse, e fallando-se largamente sobre este objecto propondo cada hum dos Srs. Deputados a emenda, que melhor lhe parecia, para preencher os grandes fins de combinar-se a segurança publica com a liberdade do Cidadão; conforme a proposta do Sr. Presidente, voltou á Commissão de Constituição; para o redigir de novo, e dar-lhe maior extensão.

Sobre a III. parte fallou o Sr. Braancamp, sustentando que do modo, que se achava redigida dava muito arbitrio aos que houvessem de mandar proceder á prisão; foi do mesmo parecer o Sr. Ribeiro Saraiva, consistindo em que se retirasse deste lugar a parte do artigo, por não ser propria, e expondo as suas razões o Sr. Soares Franco, que foram contrariadas pelo Sr. Freire, que largamente fallou sobre este assumpto, expondo o modo com que entende a doutrina do artigo; o Sr. Ribeiro Saraiva continuou a fallar contra o artigo, mostrando a grande diffença, que ha entro a Lei, e o Julgado; mostrou que a doutrina do artigo protegia o arbitrio, e tirava de todo a liberdade ao Cidadão; o Sr. Pinheiro de Azevedo apoiou a opinião do Sr. Freire, e o Sr. Soares Franco fez huma larga declaração do seu parecer.

O Sr. Camello Fortes propoz, que se deslrassem quaes erão os casos; que elles se reduzem a 4, ou poucos mais, e que desta sorte se livra toda a má interpretação, que possa dar-se: o Sr. Bastos foi do mesmo sentir pro-

vando a sua asserção, que nas Bases foi sancionado, que nenhum Cidadão possa ser preso antes de culpa formada, senão nos casos declarados na Constituição, e que se devem por tanto declarar, seguiu-se o Sr. Moura, que defendeu o artigo, mostrando, que nas actuaes circumstancias, em que se está formando, e estabelecendo hum Governo, que tem tantos inimigos, que pelo menos são todos aquelles, a quem se tem tirado os privilegios, não deve haver tanto escrupulo com a liberdade do Cidadão; trouxe o exemplo, que em *Inglaterra* ha 60 annos tem estado suspenso o *habeas corpus* meia duzia de vezes, e concluiu que não se devem enumerar na Constituição os casos, em que possa ter lugar a doutrina do artigo; o Sr. *Brauncomp* refutou as opiniões do Sr. Moura, mostrando os casos, em que em *Inglaterra* se tem suspendido o *habeas corpus*, e que se nós estamos nestas circumstancias, como realmente julga o Illustre Deputado, que *Portugal* está pelos inimigos do Systema Constitucional, que se declare por hum Decreto assim; que soffra por ora o Cidadão alguma coisa na sua liberdade; mas que não seja hum artigo Constitucional.

O Sr. *Pinheiro d'Azevedo* mostrou, que dependendo este artigo dos artigos 107, 181, se discutio estes para depois se resolver a respeito d'este; mas o Sr. *Ferreira Borges* combatu esta opinião, mostrando que absolutamente não tinha lugar.

O Sr. Moura tornou a fallar a este respeito do artigo, e corroborou a sua doutrina com argumentos novos; e logo o Sr. *Vasconcellos* fallou contra o artigo, fundando se, em que os Deputados das Cortes *Portuguezas* jurarão fazer huma Constituição mais liberal do que a de *Hispanha*, o que se não consegue passando este artigo por Constitucional; se estamos, disse o Illustre Deputado, em crize perigosa declare-se; mas não fique esta Lei servindo para os casos ordinarios.

O Sr. Moura sustentando a sua opinião, disse que por isso os *Hespanhoes* se virão na pretensão de fazerem agora huma Lei, quasi *Martial*, por causa dos immensos inimigos do Systema Constitucional; e o Sr. *Vasconcellos* fez algumas observações, com que defendeu a sua opinião.

Outros alguns Srs. opinarão sobre este assumpto, e o Sr. *Rebello* fallando elegantemente, propoz que se discutisse primeiro o artigo 107, e que se tirasse a referencia ao 181, como hum dos Illustres Redactores do Projecto tinha notado já: o Sr. *Xavier Monteiro*, que tomou a palavra, foi de opinião que se trasladar para este lugar o artigo 107, e offereceu huma emenda reduzindo-se a que podessem ser presos na conformidade da doutrina, que se trata, todos os que attentarem contra o Systema Constitucional, e que seja supprimida a palavra "Estado", porque esta tem hum outro sentido differente.

O Sr. *Araujo Lima* produziu algumas reflexões, combinando em parte com o Sr. *Xavier Monteiro*, e logo o Sr. *Rebello* tornou a fallar, dizendo que o trasladar-se o artigo para este lugar, ou o discutir-se, para passar aonde for

conveniente, lhe he absolutamente, para a sua opinião, indifferente, e perguntando algumas outras razões, seguirão-se a fallar outros Srs. Deputados, expondo diversamente as suas opiniões.

Propoz o Sr. *Martins Bastos* que se declarassem neste lugar os crimes, para evitar a extensão da idéa " implicados em crimes relativos á segurança do Estado "; restringindo-a quanto possível seja, ao que lhe parecia satisfazer-se declarando, que estes crimes são os de *Leza Nação*, e os de *Leza Magestade*, pois que são estes os unicos, que podem directamente atacar a segurança do Estado, perguntou o Sr. Moura: e quaes são esses crimes? - O Código Criminal os declarará, respondeu o Illustre Preopinante.

Seguiu-se o Sr. *Vaz Velho*, e tendo exposto o seu parecer, pediu a palavra o Sr. *Annes de Carralho*, e defendeu a doutrina do artigo, sustentando que se deve conservar até ás palavras " á segurança do Estado. ", e concluiu que de sorte alguma se admittisse á discussão o artigo 107, pois que não se tirará de toda ella senão perda de tempo.

O Sr. *Vaz Velho* concordou, acrescentando-se as palavras, " nos casos declarados na Lei. "

O Sr. Moura disse, que não sabia a razão por que houve tanto escrupulo, quando se tratou da segunda parte deste mesmo artigo, acerca de ladrões, e salteadores; e o Sr. *Vaz Velho* respondeu, que a razão he porque no caso dos ladrões, e salteadores sempre ha indícios, queixas, representações &c., e que com o véo de crimes d'Estado, se podem envolver muitas cousas &c.; disse o Sr. Moura, que o mesmo acontecia neste caso, e o Sr. *Freire* notou, que a experiencia do passado he, que se devia ter em vista; que tem corporações inteiras sido implicadas em crimes d'Estado, e muitos Cidadãos tem sido innocentes victimas de atrozidades; e seguiu-se o Sr. *Miranda*, que enunciou differentes razões, com as quaes provou que a doutrina do artigo se deve seguir, e approvar.

O Sr. *Caldeira* admittio a emenda, que se havia proposto, isto he, " quando se attentar contra a segurança do Systema Constitucional. "

O Sr. *Miranda* tornou a fallar sobre o mesmo objecto, firmando a sua opinião, e de novo o Sr. *Xavier Monteiro* fallou a favor da sua emenda, mostrando a necessidade de se adoptar.

Não se julgando sufficientemente discutido o artigo, se propoz o seu addiamento, que sendo apoiado por 5 Srs. Deputados foi offercido á votação, e se resolveu affirmativamente.

O Sr. Presidente deu para ordem do dia da Sessão de amanhã os pareceres das Comissões, e levantou a de hoje ás horas do costume.

Variedades ou Artigo do Politica, &c.

Propriedade territorial; e Propriedade de industria cu mutavel.

No momento em que se trata de dar a hum povo huma Constituição, que regule, e

segure seus direitos, e que promova seus verdadeiros interesses, são tantas as questões, que se apresentam ao exame daquelles, que se achão encarregados desta gloriosa missão, que todo o Cidadão he, por assim dizer, chamado tacitamente para concorrer segundo as suas faculdades para a construcção do edificio Social, contribuindo com os materiaes, que a sua situação lhe permite fornecer. He pois do dever de cada hum fazer toda, e qualquer observação que elle julga, senão capaz de esclarecer aquelles, a cujos conhecimentos se confiou a grande obra, ao menos proprias para excitar nelles a attenção, que alguns objectos reclamão, e que o grande numero de outros não permite muitas vezes examinar miudamente.

He cousa constante, que em geral se tem dado muito maior importancia, assim como que se tem concedido huma mais particular protecção á propriedade territorial, do que á propriedade d'industria ou *mutavel*. Vejamos, qual possa ter sido a causa de huma preferencia, que além de nos parecer contraria a todos os calculos de huma sã politica, tem de mais a mais, á primeira vista, a fisionomia de mero capricho. Parece com effeito não se lhe poder dar outro nome, se se considere, que na realidade, huma terra he hum capital como outro qualquer de Commercio ou de fabrica. Porém não he a paridade, o que nós queremos estabelecer; he sim o demonstrar, que se das duas propriedades ha huma, a que convenha conceder huma protecção particular, essa propriedade he a propriedade Industrial.

Hum homem, cujo haver he o fructo da sua industria, tem hum interesse maior, e mais directo na causa publica, do que o homem cuja fortuna consiste em bens territoriaes. A fortuna daquelle depende essencialmente da fortuna da Nação; em vez que o interesse do proprietario territorial he mais isolado, e mais independente da sorte da sociedade. Com effeito, a guerra, hum roudo, pólem privar a hum

Commerciante, ou a hum fabricante de todos os seus capitaes; quando huma, como outra só poderão privar o proprietario territorial do fructo de huma, ou duas de suas colheitas, deixando-lhe suas terras, que são o seu capital, com o qual póde resarcir suas perdas.

O Capitalista de industria tem pois visivelmente maior interesse, tauto no estado de paz como no estado de guerra do que o Capitalista territorial, na administração publica. Não ha pois razão alguma plausivel, para que este seja mais protegido do que aquelle. Dizemos, que não ha razão alguma *plausivel*; porque ha com tudo huma, ou para melhor dizer, hum motivo, do qual se não tem fallado, e que por tanto convem conhecer.

Quasi todos os Povos, que gozão de huma Constituição politica, a devem a seus Soberanos: os quaes por mais liberaes que a tenham mostrado, sempre conservarão huma tendencia ao despotismo. Mui digno de elogio são aquelles, que com esta tendencia não conservarão o desejo de recobra-lo, quando podessem. Como porém destes sempre foi menor o numero; he aos outros, que nos devemos referir. Ora, seria impossivel recobrar o despotismo sem grangear o appoio dos reppresentantes do povo; e he muito mais facil conseguillo dos proprietarios territoriaes, do que do Commerciante ou fabricante. Aqui não se apressem os nossos leitores em censurar esta doutrina: o que segue, fará ver, que ella he fundada na natureza das cousas. O Proprietario territorial he necessariamente docil, e sujeito; a sua situação mesma o obriga a supportar o jugo, e a oppressão, enretanto que o Commerciante, he necessariamente livre, e pouco soffedor, por isso que sua situação he independente. E não se admire desta differença: ella provem mti naturalmente da diversa natureza dos bens de cada hum delles como se vai ver.

(Continuar-se-ha.)

NOTÍCIAS MARITIMAS

ENTRADAS.

Dia 8 do corrente. — Lima; 49 dias; G. Franc. Estafeta, M. Annex, C. a Brurdon e Fry, escão e prata. — Campos; 6 dias; L. Santa Rita, M. José Dias dos Santos, C. ao M., assucar e agoardente.

Dia 9 dito. — Rio de S. João; 3 dias; L. Conceição, M. Elias José dos Santos, C. a Murcellino José da Costa, madeira e assucar. — Cabo frio; 1 dia; L. Galathea, M. José Franco, C. a Manoel José Moreira, milho.

Dia 10 dito. — Moçambique; 67 dias; B. Aurora do Cabo, M. José Emidio, C. a Manoel Gonçalves Vianna, e Comp., escravos. — Cabo frio; 2 dias; L. Senhora da Cabo, M. Manoel Ferreira, C. a João Gomes Barrozo, agoardente e milho. — Dito; 1 dia; L. Determinação de Deos, M. José Ignacio Rodrigues, C. ao M., milho e feijão. — Rio de S. João; 4 dias; L. Santa Anna, M. Francisco de Paula, C. ao M., madeira.

S A H I D A S.

Dia 8 do corrente. — Rio de S. João; L. Boa Viagem, M. João Baptista Duarte, lastro. — Campos; L. Sacra familia, M. João Marques de Brito, lastro.

Dia 9 dito. — Bahia; B. Correio da Bahia, M. Francisco José Pinto, vinho, feijão e breu. — Santos; S. Maria José, M. Antonio Pinto Neto, lastro. — Sepitiba; C. Bom Successo, M. José dos Santos da Fonseca.

Dia 10 dito. — Rio Grande; B. Aliança das Nações, M. Antonio Joaquim d'Almeida, sal. — Campos; S. Estrella, M. Antonio Lopes da Costa, lastro. — Parati; L. Penha, M. Manoel de Sande Nabo, lastro. — Tagoahí; L. Conceição e S. Francisco de Paula, M. José Ferreira, vinho e farinha de trigo. — Mangaratiba; L. Senhora das Dores, M. Francisco de Paula Pereira, carne seca. — Cabo frio; L. Triunfo, M. José Antonio da Cunha, lastro. — Santos; L. Conceição, M. José Joaquim dos Passos, vinho, vinagre e escravos.

A V I S O.

Sahio á luz o 2.º numero do *Compilador Constitucional Politico e Literario Brasiliense*. Vende-se por 80 réis nas lojas já indicadas, onde continuão a receber as Assinaturas.